

Processo: 1708/2022

Demandante: A

Demandada: B

Resumo: 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer (nº 1 do artº 30º do CPC);

2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação (1ª parte do nº 2 do artº 30º);

3. Não tendo sido junto ao processo qualquer título de representação a favor do Demandante, que não é parte no contrato de fornecimento de energia em causa, não fica demonstrada a sua legitimidade para intervir em nome e nos interesses de outrem;

4. A ilegitimidade de alguma das partes, de conhecimento oficioso, é uma exceção dilatória que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (alin. d) do nº 1 do artº 278º, nº 2 do artº 576º, alin e) do artº 577º e 578º.)

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante **A** formalizou no dia 10 de agosto de 2022, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada **B**, nos termos da qual vem peticionar o restabelecimento do serviço de energia suspenso.

Alega, no essencial

- ✓ Em abril de 2022 recebeu comunicação da B (correio postal), com alerta de alteração de contador de eletricidade e para evitar a suspensão do fornecimento de energia, relativamente a uma habitação no Norte (concelho de Lamego), a 350km da sua morada
- ✓ No dia 16 de abril, contactou a B e ficou a saber que já havia sido agendada, sem o seu conhecimento ou concordância, uma data e hora para substituição do referido contador
- ✓ Sem que lhe soubessem dizer (operadora) quem tinha feito o agendamento, e uma vez que não seria possível reunir na data agendada (16 de maio), pediu para registar no “sistema” que, nesse dia, não estaria em Lamego – depois, ainda garantiu o registo da informação
- ✓ No dia 16 de maio, recebeu um SMS informando que o técnico estava no local – nada estaria, então, registado da sua conversa anterior



- ✓ Dias depois ligaram da B a informar que tinha a energia suspensa na habitação em causa, o que o surpreendeu e considerou de má fé e irresponsabilidade, o que o indignou
- ✓ A C (sua comercializadora), desconhecia a suspensão do serviço, mas informou que as faturas estavam todas regularizadas
- ✓ Reclamou no Livro de Reclamações e expos o caso à ERSE
- ✓ Em resposta, a B confirma o agendamento por carta, mas refere não ter rececionado nenhum contacto acerca da sua impossibilidade de presença – o que é incorreto e contraditório (cf. chamadas da fatura da D)
- ✓ A ERSE respondeu e alega que a situação está fora da sua esfera de atuação
- ✓ A B foi irresponsável na condução do assunto, atuou com abuso de competências e enviou comunicações desadequadas,
- ✓ Tanto a B como a C, em tempos anteriores, já o haviam contactado ocasionalmente, pelo telefone com o intuito de agendar a mudança do contador tendo sido sempre informadas da sua reduzida disponibilidade, da possibilidade de agendamento para agosto (distancia, a mãe a seu cargo e com idade avançada)
- ✓ A B deve ter noção das consequências da suspensão de energia, que poderiam ter sido graves, especialmente tendo em conta a situação clínica de sua mãe
- ✓ Depois do sucedido não obteve qualquer pedido de desculpa da B
- ✓ Nunca houve recusa da sua parte na substituição do contador

Juntou ao processo: cópia da reclamação no Livro de Reclamações, resposta da B cópia do detalhe da fatura de abril de 2022 da D, SMS da B com agendamento para 16 de maio de 2022, comunicação da C de 03.05.2017 com informação de substituição do contador, comunicação da B de 16.04.2022 com informação de impossibilidade de acesso ao contador, comunicação da B de substituição do contador de 12.06.2019 (fls 4 a 17)

1.2.A Demandada B, apresentou a sua contestação, como segue e no essencial:

- A B exerce em regime de concessão de serviço público a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Lamego
- Na qualidade de operador da rede elétrica pública, abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica
- Para o efeito, fornece e instala os equipamentos de mediação nos locais de consumo abastecidos de energia elétrica (contadores)
- Sendo os equipamentos de sua propriedade e os utilizadores fiéis depositários

- No âmbito da sua atividade, abastece de energia elétrica o local de consumo referido no processo
- Em 01.12.1970 foi celebrado um contrato de energia elétrica com o comercializador em mercado regulado E



- No local está instalado um equipamento de contagem que procede à mediação e registo dos consumos de energia elétrica efetuados na instalação
- Este contador encontra-se no interior da instalação, sem acesso à via pública, o que impossibilita o acesso ao equipamento de contagem por parte dos leitores para recolha de leituras, conforme o Regulamento das Relações Comerciais (RRC)
 - No âmbito de campanha de modernização de equipamentos, a Reclamada vem substituindo os contadores mais antigos por contadores de última geração denominados EBOX
 - A reclamada enviou comunicação em 10.07.2014, a informar da substituição do contador
 - Nesse sentido, foi gerada a ordem de trabalho nº, para substituição do equipamento de contagem no local de consumo
 - Para o efeito, a equipa técnica deslocou-se, em 08.08.2014, ao local
 - O Reclamante esteve ausente, pelo que a equipa técnica não teve acesso ao contador
 - O que gerou uma nova ordem de serviço que fez deslocar a equipa ao local de consumo em 23.05.2017 e 21.01.2019
 - Em ambas as deslocações, o Reclamante esteve ausente – facto impeditivo do cumprimento da ordem de serviço
 - No seguimento da notificação de 12.06.2019, foi gerada uma OT e a equipa deslocou-se em 26.07.2019 e 28.10.2020 ao local
 - No dia 22.11.2021, deslocou-se ao local e não teve acesso ao equipamento: *“cliente ausente. Sem acesso aos equipamentos, chave com o filho está em Lisboa e foi contactado”*
 - Destes factos o Requerente tomou conhecimento através das comunicações enviadas pela Requerida através de carta e correio eletrónico em 16.04.2022, enviadas para a morada e endereço de e-mail disponibilizados pelo comercializador
 - Na ausência de contacto por parte do Requerente, quer a indicar a impossibilidade de presença no dia da comunicação e ou a agendar data conveniente, foi criada a ordem de trabalhos – Interrupção p/ falta acesso ao equipamento BTN, com data programada para 16.05.2022, na eventualidade de não ser possível a substituição do contador por falta de acesso.
 - Assim, no dia 16.05.2022, a equipa técnica da B deslocou-se àquela instalação, no horário informado ao Reclamante, encontrando-se o mesmo ausente, não teve acesso ao equipamento, pelo que procedeu à interrupção do fornecimento de energia elétrica, através da desligação efetuada no poste da rede aérea de distribuição
 - Tais factos constam dos comentários á identificada Ordem de Trabalho, assim como do registo fotográfico do local, com evidência da hora e dia da deslocação da equipa técnica
 - Na sequência, foi enviada uma comunicação
 - Em todas as comunicações endereçadas ao Reclamante constava indicação para efeitos de contacto
 - Não obstante os inúmeros contactos por parte da B o Reclamante não esteve presente ou agendou deslocação ao local de consumo nem, tão pouco, permitiu o acesso ao



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



equipamento de contagem, conforme comunicações que reproduz de 03.03.2015, 09.09.2015, 25.09.2015, 12.03.2016, 24.03.2016, 02.04.2016, 12.04.2016

- Pelo que, não obstante as inúmeras diligências e comunicações para aceder ao equipamento de contagem que é sua propriedade, o Requerente impediu o acesso ao mesmo
- Ao abrigo do artº 79º do RRC, o ORD pode proceder ao corte do abastecimento de energia elétrica por facto imputável ao consumidor
- O Requerente não facultou a verificação do equipamento de contagem ao ORD, impedindo o seu acesso, não obstante o aviso prévio
- À B não pode ser imputada qualquer responsabilidade

Junta – cópia de comunicações ao titular do contrato de energia elétrica enviadas em 10.07.2014, 03.05.2017, 12.06.2019, 16.04.2022.

B - Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeite a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

Em causa, o contrato de fornecimento de energia elétrica.

O serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço público essencial, designadamente para efeito do respetivo regime e da Lei 23/96 de 26 de julho (alin. b) do nº 2 do artº 1º).

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

São submetidos à arbitragem necessária e

à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os conflitos de consumo de respeitantes aos Serviços Públicos Essenciais– cf. nº 1 do artº 15º da Lei dos SPE.

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como decorre do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

Dispõe, ainda, o nº 1 do artº 297º que, se pela ação se pretende obter um benefício diverso de quantia em dinheiro, o valor da causa é a quantia em dinheiro equivalente a esse benefício.

O Demandante com a reclamação pretende o restabelecimento do serviço de energia suspenso. No entanto, não atribuiu valor ao processo, nem tão pouco juntou qualquer documento do qual se pudesse apurar o valor que tal pedido representa.

Termos em que e para o efeito, nos vamos socorrer do preço da tarifa de acesso às redes de Eletricidade da C , com quem havia sido celebrado o contrato de fornecimento de energia elétrica como resulta dos documentos juntos ao processo, designadamente, de fls 14 (com a reclamação).

De acordo com a tarifa de acesso às redes de Eletricidade em 2022 da C, para uma potência contratada de 3,45KVA, corresponde a potência de €0,0904/dia e energia de €0,0340/KWh, o que pode resultar no custo mensal estimado de €25 e anual de €300.

Termos em que se atribui ao processo o valor de €300, que constitui o equivalente em dinheiro à pretensão do Reclamante.

Ainda, conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

2. Da (i)legitimidade das partes

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt





ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



Dispõe o artº 30º do CPC que o autor é

parte legítima quando tem interesse direto em demandar, o que se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação, sendo que na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida tal como configurada pelo autor.

Posto isto,

O Demandante juntou ao processo comunicações da C, referentes ao contrato de fornecimento de energia (que invoca) e da B (aqui Demandada) endereçadas a F (fls 14,15 e 16), relativas a substituição do contador.

A Demandada B, por seu turno e em sede de contestação, refere que consta dos seus registos que o local de consumo em causa no processo, a saber na ...- Lamego, corresponde ao contrato celebrado com F (cf. artº 5º da contestação).

Mais alega, a Demandada, que os contactos foram infrutíferos uma vez que o cliente está ausente em Lisboa

E, não obstante, conste a indicação de contactos/tentativas de agendamento com A, dos registos de comunicações invocadas, também resulta informação de um contacto telefónico de F.

A B, ainda, juntou com a contestação comunicações endereçadas a F em 10.07.2014, 03.05.2017, 12.06.2019, 16.04.2022.

Ora, no âmbito do processo parece resultar que o Demandante é filho do titular do contrato.

Mas, o Demandante não alega em momento algum a que título intervém neste processo.

E, do processo também não consta qualquer título de representação que legitime a sua intervenção ou, sequer, o pedido formulado.

Por outro lado, o contrato ora em apreço, bilateral e oneroso, está assente em declarações de vontade e determina obrigações para ambas as partes – e o Demandante não é parte.

Pelo que, necessariamente, se conclui que o Demandante não está devidamente habilitado para representar os interesses do titular do contrato de prestação de serviço de energia elétrica.

A ilegitimidade de algumas das partes constitui uma exceção dilatória, o que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (alin. d) do nº 1 do artº 278º, nº 2 do artº 576º e alin. e) do artº 577º, todos do CPC).

Ainda, as exceções dilatórias são de conhecimento oficioso pelo tribunal (artº 578º).

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



C – Decisão

Termos em que se julga provada e procedente a exceção da ilegitimidade do Demandante **Paulo José Alexandre Teixeira** no âmbito da presente ação, o que determina a absolvição da instância da Demandada **E-REDES – Distribuição de Eletricidade, S.A.**

Notifique-se,

Braga, 21 de dezembro de 2022

A Juíz-árbitro

Margarida Granwehr de Sousa

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt